



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação **46**
Rib. Preto, 07 JUL 2020 de.....

Of. N° 4.967/2.020-C.M.

.....
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 21 AGO. 2020

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral n° 20551/2020
Data: 06/07/2020 Horário: 11:46
LEG - VET 46/2020

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei Complementar n° 109/2020** que: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO CONDUTOR DE TRANSPORTADOR ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, EXCEPCIONALMENTE DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DEVIDO À PANDEMIA DA COVID-19, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no **Autógrafo n° 82/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese a boa intenção que certamente estimulou e norteou o Excelentíssimo Vereador autor do projeto de lei, é certo que o projeto de lei é inconstitucional pois cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal projetos de lei cuja matéria é própria do encargo administrativo do Poder Executivo, a quem incumbe criar, organizar e prestar serviço público de transporte à população.

Dispõe o art. 47, em seus incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que compete privativamente ao Governador exercer a direção da administração e iniciar o processo legislativo das respectivas leis.

O que deve ser obedecido também em âmbito municipal. A disciplina dos transportes públicos se encontra na chamada "reserva da Administração" e na gestão do Poder Executivo, cuja iniciativa para legislar é exclusiva de seu chefe.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.536, de 09 de março de 2018, do município de Novo Horizonte, que "*autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar o transporte escolar universitário e da outras providências*" - Texto legal que estabelece o fornecimento de serviço público de transporte de forma gratuita e fixa determinados modos de sua prestação pela Administração Pública Competência exclusiva do Poder Executivo para



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

a organização dos serviços públicos - Vício formal de iniciativa - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei sobre o formato do transporte coletivo e a concessão de novo direito a determinado grupo de usuários - Configuração da inconstitucionalidade — Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2054223-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.095, de 10 de julho de 2008, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.888, de 27 de novembro de 2013. Leis autorizando o Poder Executivo a fazer repasse de verba aos estudantes universitários do Município para fins de auxílio do transporte escolar. Inadmissibilidade. Organização administrativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da “reserva de administração”. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Iniciativa legislativa orçamentária. Reservada ao Poder Executivo. Autorização parlamentar a matéria



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

orçamentária que se dá no curso do processo legislativo. Ademais, desnecessária autorização para que o Executivo exerça suas competências. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132724-41.2017.8.26.0000, Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)

A jurisprudência do C. STF registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, §1º, II, "c" e "e", da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições:

**ACÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE
2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE
LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM
SALA DE AULA A SER CUMPRIDO PELAS
ESCOLAS DA REDE OFICIAL E
PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.
1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do

Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.

Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.

Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF,

ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe de 25/06/2010)

Agravo regimental no recurso extraordinário.

Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei

municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das

redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime

do servidor. Aumento de despesa.

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.

Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.

Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (STF, RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

Ainda nesse sentido: ADI 3.792, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.211, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2016; ADI 3.169, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2015; entre muitos outros julgados.

Como bem destacou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto na ADI 5876, "*apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, a Lei Estadual 17.115/2017 atribui deveres ao Estado, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. Com efeito, as*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

atividades dispostas na lei estadual influenciam na atuação e no funcionamento da administração catarinense, e implicam a alocação de servidores e serviços e, conseqüentemente, o dispêndio de verbas públicas, ferindo o comando constitucional posto no art. 61, §1º, II, 'c' e 'e'. Ao assim dispor, a lei em análise usurpa iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, 'c' e 'e', da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação". (STF, ADI 5876, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)

Note-se que o caráter meramente autorizativo do projeto de lei não afasta sua inconstitucionalidade, já que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido em casos semelhante que "Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição. pelo Legislativo. de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal" (TJSP - ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018). No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.907, de 23 de fevereiro de 2018, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre "autorização para promover parceria público-privada para a instalação e manutenção de placas de nomenclatura de ruas". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Reconhecimento. Lei impugnada. de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre implementação de parcerias público-privada. avança sobre área de planejamento, organização e questão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 200355615.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019)

A propósito do tema já o Supremo Tribunal Federal ao julgar representação (nº 993-9) por inconstitucionalidade de uma lei estadual (Lei nº 174, de 8112/77, do Estado do Rio de Janeiro) que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa, decidiu que "o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa" (RTJ 104/46).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 82/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

LINCOLN FERNANDES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 82/2020
Projeto de Lei nº 109/2020
Autoria do Vereador Rodrigo Simões

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO CONDUTOR DE TRANSPORTADOR ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, EXCEPCIONALMENTE DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DEVIDO À PANDEMIA DA COVID-19, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Apoio ao Condutor de Transportador Escolar, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, excepcionalmente durante o estado de calamidade pública devido à pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao Permissionário de Transporte Escolar que tem Inscrição Ativa nos Cadastros do Município de Ribeirão Preto e devida autenticação de reconhecimento da Transerp.

Art. 2º São objetivos do Programa de Apoio ao Condutor de Transportador Escolar:

I - garantir proteção social aos transportadores escolares;

II - garantir que as manutenções preventivas e corretivas dos veículos sejam mantidas;

III - garantir que, na retomada das aulas presenciais na rede municipal de ensino, o serviço de transporte escolar seja reestabelecido prontamente.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º Para consecução dos objetivos do Programa de Apoio ao Condutor de Transportador Escolar, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - isentar o Condutor de Transporte Escolar do pagamento de preços dos serviços prestados pela Transerp durante o estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia e por mais 12 (doze) meses após seu fim;

II - contratar os veículos e Condutores do Transporte Escolar para prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas em medidas emergenciais de enfrentamento da pandemia, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentar, por meio de Decreto, as normas para fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente